



12/08/2025

Número: **0274414-03.2024.8.06.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 195.456,80**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (AUTOR)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)
DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
SALGADO E MACHADO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TAMIRES DE SOUSA SALGADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165607232	31/07/2025 17:12	Decisão	Decisão

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690,
Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº :0274414-03.2024.8.06.0001
Classe – Assunto:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) - [Autofalência]
Requente(s): CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL
Requerido(s): DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Contato Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (Contato FIDC), representado por seu administrador, Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, ajuizou pedido de falência contra a DF Industria de Alimentos Ltda.

Segundo a petição inicial, em 26/03/2024, as partes assinaram contrato com termos e condições gerais para aquisição de direitos creditórios. Durante a vigência desse contrato guarda-chuva, o autor adquiriu duplicatas cedidas pela ré. Alguns desses títulos, porém, venceram e não foram pagos. O inadimplemento operou o vencimento antecipado da dívida, conforme a 5ª cláusula do contrato, gerando a obrigação de pagar R\$ 195.456,80 para a ré.

O autor tentou resolver a questão pela via negocial, mas a inércia da ré inviabilizou a iniciativa. Foi então que promoveu o protesto das duplicatas para fins falimentares. Apesar de notificada regularmente do protesto, a ré permaneceu inadimplente, deixando de pagar, no prazo do protesto, obrigação líquida e certa superior a 40 salários mínimos. A situação gerou a presunção de insolvência e justifica o presente pedido de falência, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.



O pedido foi instruído com o instrumento de protesto, o comprovante de recebimento da intimação do protesto, o contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios e os termos de compra de cessão de duplicatas individualizadas, entre outros.

Na contestação, a ré alegou que credor está desvirtuando o processo de falência, usando-o como meio de cobrança e impondo medida extremamente gravosa à devedora. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido de falência sob o fundamento do princípio da preservação da empresa. Declarou que sua atividade empresarial, exercida há 7 anos, tem relevante função social e econômica: gera vários empregos, comercializa produtos e paga impostos. Portanto, não poderia uma mera inadimplência justificar o seu decreto de falência.

Na réplica, o autor destacou que a ré não fez o depósito elisivo nem apresentou justificativa para o inadimplemento no prazo da defesa. A dupla omissão reforça a presunção de insolvência jurídica e legitima o pedido de falência. Defendeu também que a preservação da empresa não pode ser buscada a qualquer custo.

As partes foram intimadas para informar se pretendiam a produção de outras provas. Somente a ré respondeu positivamente, requerendo a designação de perícia para fins de provar que sua atividade econômica é viável.

É o relato. Decido.

Para contrastar o pedido de falência que teve contra si, a ré apresentou dois argumentos defensivos. Um deles tem natureza processual: o manejo da ação falimentar pelo autor como meio executivo constitui medida extremamente gravosa. O outro argumento é de mérito: suscita a incidência do princípio da preservação da empresa com obstáculo para a quebra. Ambos são improcedentes e, como se verá a seguir, a prova pericial para o fim pretendido pela ré é incabível no pedido de falência com fundamento na impontualidade injustificada, pois a presunção de insolvência jurídica é absoluta e não admite prova em contrário.

1. Pedido de falência como substituto da execução singular

No sistema normativo de insolvência empresarial, não é relevante a investigação da intenção do credor que pleiteia a falência do devedor. Ou seja, para o ordenamento contemporâneo brasileiro, pouco importa se o real objetivo do autor é a quebra do réu ou tão somente o pressionar para que proceda ao pagamento de dívida em atraso.

O art. 94 da Lei 11.101/2005, ao estabelecer a hipótese de pedido de falência com fundamento na impontualidade injustificada (inciso I) impôs critérios e requisitos que, uma vez atendidos,



legitimam o pedido de quebra do devedor. Entre eles, não está a obrigatoriedade de aforamento antecedente de ação de cobrança ou ação de execução, de modo que a opção entre o pedido de quebra e as vias ordinárias é uma deliberação que cabe exclusivamente ao credor.

O argumento processual manejado pela ré possuía alguma relevância ao tempo da vigência do Decreto Lei 7.661/1945, quando o prazo para contestação era demasiadamente curto (24 horas) e não havia valor mínimo para ajuizamento do pedido de falência do devedor com base em impontualidade injustificada. Essas circunstâncias eventualmente vicejavam o abuso no exercício do direito de crédito. Havia então posicionamento doutrinário e jurisprudencial que defendia o indeferimento de pedidos de falência com fundamento em quantias ínfimas, pois os consideravam um aviltamento ao instituto da falência (In: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters e RT, 2019. Edição do Kindle).

Sucedee que, com a edição da Lei 11.101/2005, não somente foi expandido o prazo da contestação (10 dias), como também se estabeleceu patamar valorativo mínimo da dívida apta a fundamentar a quebra do devedor empresário: o equivalente a 40 salários mínimos ao tempo do ajuizamento do pedido, considerando o valor que consta no título sem qualquer acréscimo. Desse modo, os parâmetros para análise de eventual abuso do uso do instituto da falência, que antes eram ditados pelo Julgador, passaram a ter previsão objetiva na lei, sem cuja presença o requerimento não é permitido.

Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à nova lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2005) ressalta o caráter de presunção da insolvabilidade do devedor empresário que incorre em alguma das hipóteses legais de falência:

Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra.

[...]

A insolvência que a lei considera como pressuposto de execução por falência é, por assim, dizer, presumida. Os comportamento discriminados pelo dispositivo da Lei de Falências aqui comentado são, em geral, praticados por quem se encontra em insolvência econômica, e esta é a presunção legal absoluta que orienta a disciplina da matéria [...].

A alegação de impropriedade do pedido de falência em substituição à ação de execução ignora a diferença existente entre insolvência patrimonial ou econômica e a insolvência jurídica. Aquelas, grosso modo, são caracterizadas pela insuficiência do ativo do devedor para saldar o seu passivo, e são relevantes para a insolvência civil prevista no Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente por disposição expressa do novo diploma. Já a insolvência jurídica, aplicável exclusivamente aos devedores empresários, configura-se tão somente pela



consubstanciação de situação fática que se subsuma a alguma das hipóteses previstas na Lei 11.101/2005 para a instauração do concurso de credores no art. 94 (impontualidade injustificada, execução frustrada e atos de falência). Em tais casos, o legislador presumiu a ruína da atividade econômica e a irreversibilidade da crise, pouco importando qualquer esforço de prova contábil em sentido contrário. Assim, para a prolação da sentença de quebra não é necessária a comprovação de insolvência patrimonial ou econômica, embora muito comumente elas também estejam presentes quando a falência é decretada.

A existência desse sistema presunções legais da insolvência jurídica empresarial estabelecido pela Lei 11.101/2005, o qual, por consequência, torna despicienda qualquer discussão sobre insolvência patrimonial ou econômica, é corroborado pelos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzidos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/10/2014). 2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência. (AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. 1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de



situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar." (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/10/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.867.413/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embarçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014).



Desse modo, rejeito a alegação suscitada pela ré relativa à inadequação do procedimento falimentar ajuizado pelo autor.

2. Viabilidade econômica da devedora e a aplicação do princípio da preservação da empresa.

Em defesa de mérito, a ré alegou que sua atividade empresarial é sólida e gera resultados sociais e econômicos relevantes (disponibilização de produtos no mercado consumidor, geração de empregos, arrecadação de impostos etc), os quais seriam interrompidos caso a sua falência fosse decretada.

Reconhece que atravessa crise financeira importante, mas entende que ela é superável e, por isso, pleiteia que seja aplicado ao caso o princípio da preservação da empresa, de modo a não se decretar a quebra.

A alegação aqui também não procede, não exatamente pelo seu conteúdo, mas pela absoluta inadequação da via processual em que ela foi apresentada.

Com efeito, se a devedora estava ciente da gravidade da crise em se encontrava sua atividade empresarial, entre cujos sintomas estaria a impontualidade injustificada do título executivo que fundamenta este pedido de falência, mas, ainda assim, entendia que o problema era superável, deveria ter protocolado o pedido recuperação judicial no prazo da contestação, conforme admite a Lei 11.101/2005 (art. 96, inciso VII). Com essa iniciativa, teria obtido a quebra e obtido a suspensão das obrigações e abertura de canais de negociação com seus credores, a quem a Lei atribuiu competência para deliberar sobre a viabilidade da crise econômica.

Contudo, limitou-se a argumentar laconicamente, em sua defesa, a suposta reversibilidade da crise que atravessa, quedando-se inerte em relação a possível pedido de recuperação judicial.

Como se viu no tópico 1 desta fundamentação, a insolvência jurídica necessária ao decreto de falência prescinde de prova da inviabilidade econômica e financeira do devedor. Uma vez concretizado alguma das hipóteses normativas do art. 94 da Lei 11.101/2005 (impontualidade injustificada – inciso I, execução frustrada – Inciso II e ato de falência – inciso III), a quebra se impõe de modo inexorável, ainda que, em tese, a atividade empresarial possa ser viável economicamente.

Como lecionada Marcelo Sacramone, a insolvência jurídica carrega em si uma “presunção legal absoluta [e que, por isso] não permite que o devedor demonstre que seus ativos são maiores que o passivo para impedir a decretação da falência. Referida demonstração exigiria dilação probatória temporal incompatível com a urgência para a tutela dos demais bens jurídicos em



risco” (In: Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 457)

Se a presunção legal de insolvência jurídica pela impontualidade injustificada não admite dilação probatória para a prova da situação patrimonial do devedor, com mais razão ainda impede a investigação pelo Juiz da viabilidade econômica da atividade empresarial em crise. Assim, inviável a pretensão da ré de realizar perícia na presente fase processual.

3. Preenchimento dos requisitos legais da falência por impontualidade injustificada

Superados os argumentos de defesa, volta-se propriamente à presença dos requisitos da hipótese de insolvência jurídica pela impontualidade injustificada prevista no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Lei 11.101/2005 - Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; [...] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

O autor apresentou as vias contratuais que justificam a origem da dívida: o contrato que estabelece cláusulas gerais para futuras cessões de direitos creditórios (ID 156172999); termos de cessão de várias duplicatas (ID 156172995 a ID 156172979); extratos das duplicatas cedidas, cujos valores somados resultam em R\$ 195.456,80 (ID 156173001); requerimento de protestos de títulos por indicação para fins falimentares (ID 156172986) instrumento de protesto (ID 156172987); comprovante de entrega da notificação do protesto no estabelecimento da devedora (ID 156172997). Foi, portanto, preenchido o requisito do art. 94, inciso I, e §1º, da Lei 11.101/2005: título executivo protestado.

A ré, por sua vez, não apresentou nenhuma razão relevante para não ter pago a dívida superior a 40 salários mínimos. De fato, a defesa passou ao largo de todas as hipóteses prejudiciais à falência, previstas no art. 96, inciso I, da Lei 11.101/2005. Ela não negou a existência, validade e eficácia da obrigação ou do título; não aduziu prescrição, pagamento ou qualquer outro fato prejudicial à exigibilidade do título; não alegou vício no protesto ou no seu instrumento; não pediu recuperação judicial e nem encerrou sua atividade empresarial há mais de 2 anos.

Note-se também que a ré não contestou o montante da atualização e nem negou o inadimplemento, tornando tais fatos incontroversos. No prazo da defesa, não demonstrou



interesse em liquidar a dívida e nem realizou o depósito elisivo.

Nesses termos, encontra-se a devedora em situação de insolvência jurídica pela impontualidade injustificada, conforme art. 94, inciso I, da lei 11.101/2005, consistindo o saldo devedor em valor acima do mínimo legal de 40 (quarenta) salários mínimos, consubstanciado em título executivo extrajudicial devidamente protestado e notificado ao devedor, merece acolhida o pedido de decretação de sua falência pleiteado pelo credor.

Ante ao exposto, e com fundamento no 94, inciso I, da lei 11.101/2005, hoje, às 14:00h, decreto a FALÊNCIA da sociedade empresária DF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 32.193.547/0001-47, com endereço à Rua Vereda Tropical, S/N, Vereda Tropical, Eusébio/CE - CEP: 61.761-890, tendo como sócio administrador Paulo Roberto Lima da Silva como medida necessária à instauração da execução concursal em benefício dos credores.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo do pedido de falência, conforme previsão contida no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio como administradora judicial SM Advogados, Cnpj: 52.920.160/0001-52, representado por Dra. Tamires Salgado, inscrita na OAB/CE sob o nº 29.486, que será intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, consoante os arts. 33 e 34 da Lei 11.101/2005.

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor arrecadado e efetivamente realizado pela massa falida, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, avaliação dos bens, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade (arts. 108 e 110, da Lei 11.101/2005).

Determino a suspensão das ações e execuções individuais contra a falida, ressalvadas as ações trabalhistas e as ações que demandem quantia ilíquida, nos termos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

A sociedade empresária falida fica proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida.



Intime-se o representante legal da falida para, sob pena de crime de desobediência, em 15 (quinze) dias, prestar diretamente ao administrador judicial as informações mencionados no art. 104, inciso I, da Lei 11.101/2005. No mesmo prazo, deverá entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (inciso II); entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (inciso V); apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (inciso XI).

Intime-se o representante legal da falida para não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na Lei (art. 104, inciso III, da Lei 11.101/2005); comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença (inciso IV); prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência (inciso VI); auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza (inciso VII); examinar as habilitações de crédito apresentadas (inciso VIII); assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (art. 104, inciso IX, da Lei 11.101/2005); manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (inciso X); examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (inciso XII). Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, ele responderá o falido por crime de desobediência (parágrafo único).

Expeça-se e publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, assinalando o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de divergência ou habilitação de crédito ao administrador judicial, na forma do 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se eletronicamente a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, a Procuradoria-Geral do Município do Eusébio/CE e a representante do Ministério Público.

Determino a lacração dos estabelecimentos da falida, por não vislumbrar, neste momento, a conveniência da continuação provisória das atividades, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/2005.

Expeça-se ordem de indisponibilidade sobre os bens e direitos do falido nos sistemas SISBAJUD, RENANJUD e CNIB.

Expeça-se mandado de intimação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da



Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação deste Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA, 31 de julho de 2025

Cláudio Augusto Marques de Sales

Juiz de Direito

